



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 07/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Estado de Mato Grosso, para fins de instalação e edificação do Hospital Regional no Município de Juína/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Estado de Mato Grosso, para fins de instalação e edificação do Hospital Regional no Município de Juína/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que existindo interesse público no bojo do presente projeto que atende as necessidades do Municípios e estando em conformidade com a legislação vigente, solicitou que seja realizada sua apreciação e, consequente aprovação.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

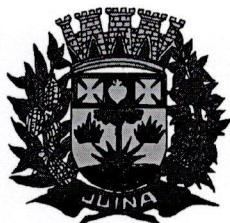
O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 8º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

(...)

Art. 8º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoas jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 14 Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

(...)

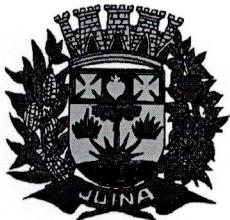
A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal: *"Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços".*

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Ademais, a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado.

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese manifesto interesse público, tal como exige a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 76.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, “*A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado*”¹.

No caso sob análise, correta a providência do Executivo em encaminhar o Projeto de Lei à Câmara para autorização de sua doação, para fins especificados.

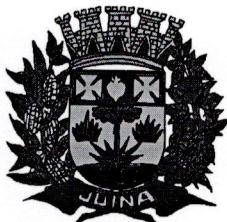
Todavia, em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2021 verifica-se que este padece de requisitos legais, bem como colide com outras leis municipais vigentes, vejamos:

1. De proêmio, verifica-se da redação do Art. 1º, do Projeto de Lei em análise, que não há descrição exata da área a ser doada, limitando apenas em descrever que área terá 5,761ha (cinco vírgula setecentos e sessenta e um hectares) a ser desmembrada da Matrícula nº 13.778;
2. Não foi apresentado memorial descritivo, documento essencial para delimitação de qualquer bem, se limitando o autor a trazer um esboço de difícil compreensão da área a ser doada;
3. A Matrícula do imóvel no qual parte dele será doado encontra-se desatualizada, circunstância que impossibilita a compreensão pelos Nobres Edis da atual situação do bem;
4. Não foi realizada a avaliação do imóvel, requisito exigido pelo Art. 76, *caput*, da Lei nº 14.133/2021²;
5. Se não bastasse, o presente Projeto de Lei é contrário ao que dispõe as Lei Municipais nº 1.888/2019, nº 1.889/2019 e nº 1.891/2019, sendo que nos referidos dispositivos legais a área mencionada foi destinada a edificação e instalação da sede da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, bem como foi

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas. 2019. P. 1.285.

² “Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.”





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

concedido o direito real de uso de parte do imóvel a Associação Moto Clube de Juína.

Logo, o que se verifica dos itens acima expostos é que há um enorme imbróglio jurídico na utilização da referida área, contrariando de forma latente os princípios que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, eficiência, segurança jurídica e da razoabilidade.

Ademais, cumpre esclarecer que não é permitido a utilização de cláusula genérica de revogação de lei, como se dá no Art. 8º do projeto de lei em análise, devendo a revogação ser expressa, conforme dispõe o Art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998³.

III - DA CONCLUSÃO

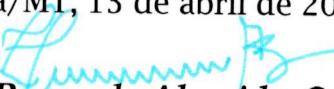
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, **há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Ordinária nº 07/2021 objeto da Mensagem nº 07/2021, pelos motivos acima expostos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 13 de abril de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.